

VOTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ ROBERTO F. CALDAS
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO VELÁSQUEZ PAIZ E OUTROS VS. GUATEMALA
SENTENÇA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015
(EXCEÇÕES PRELIMINARES, MÉRITO, REPARAÇÕES E CUSTAS)

I. Introdução

1. Este voto, pontual e parcialmente dissidente com as fundamentações e conclusões manifestadas pela maioria dos honoráveis juízes desta Corte Interamericana em relação ao parágrafo número 6 dos Pontos Resolutivos da sentença, tem como objetivo, além de todas as violações apontadas na decisão, às quais aderi, declarar violação também à liberdade de expressão pela vestimenta, particularmente feminina, em situações como no presente caso, em que o uso de roupas se transforma em elemento de identificação da vítima a camada social especialmente vulnerável e seguida estigmatização.
2. Inicialmente, friso a minha adesão à sentença e às conclusões a que chegou esta Corte e às reparações delas decorrentes. Divirjo apenas porque acrescento violação aos artigos 13.1 (liberdade de expressão) e 22.1 (direito de circulação ou liberdade de ir e vir), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante Convenção).

II. Violação à liberdade de expressão de vestir-se e direito de circulação

3. Ficou plenamente provado que “a polícia emitiu suposições errôneas” sobre a vítima, o valor de sua vida e a importância da investigação de seu caso, só com base na sua aparência e suas roupas, em violação ao seu direito à liberdade de expressão por intermédio das vestimentas, contida no artigo 13.1 da Convenção. E devido aos preconceitos associados ao lugar em que o cadáver foi encontrado, um “bairro de classe média baixa”, a investigação da cena do crime se realizou de maneira descuidada, o que também viola o art. 22 da Convenção.
4. As vestimentas da vítima, como soe acontecer em situações reiteradas com muitas mulheres, foi objeto de observação discriminatória por parte de autoridades. Nas investigações se disse que estava vestida como “bandida” ou “uma qualquer”, esta última expressão significando “prostituta”. Esse foi o conceito das autoridades, e esse estereótipo afetou a forma como foi conduzida a investigação posterior. Nesse cenário, deve-se verificar que as ações do Estado negam também o direito à liberdade de expressão, que somente pode ser exercido em ambiente livre de coerção. Verificar-se-á que essa negação da liberdade de expressão existiu e foi perpetrada pela ação do Estado, que denota que não será garantida a segurança de mulher que simplesmente parece exteriorizar, por meio de suas vestimentas, uma determinada identidade sexual ou cultural, bem como seu pertencimento a determinadas coletividades femininas. Portanto, acrescento à análise já feita pelo Colegiado unanimemente, a clara violação ao artigo 13.1, em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao considerar que a forma de vestir é parte integrante da expressão da personalidade humana, particularmente feminina.

5. Nesse sentido, estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à **liberdade** de pensamento e **de expressão**. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por **qualquer outro processo de sua escolha**. (destaques atuais)

6. O artigo em comento prevê que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, direito este que pode ser exercido por qualquer meio por opção pessoal. A manifestação de sua identidade sociocultural através da utilização de determinado tipo de vestimenta encontra abrigo no dispositivo transcrito, por desenvolvimento interpretativo integrador de direitos implícitos ou não enumerados explicitamente, como é próprio de textos abstratos como as constituições nacionais ou tratados internacionais, feitas para durarem no tempo. Vale dizer, não é necessário dizer expressamente que a vestimenta é parte da liberdade de expressão para esta ser protegida pelo Estado e pela Corte Interamericana, quando aliás o texto foi até explicitamente aberto ao utilizar a expressão destacada: "qualquer processo de sua escolha".
7. Garantia esta que é em tudo semelhante à prevista no artigo 19.2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Sistema Universal de Direitos Humanos, assim redigido:

Artigo 19

2. Toda pessoa terá direito à **liberdade de expressão**; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou **por qualquer outro meio de sua escolha**. (destaques atuais)

8. Dos artigos citados cabe extrair interpretação no sentido de que a forma de se vestir é meio legítimo para exercer o direito à liberdade de expressão dos seres humanos. A vinculação da liberdade de expressão decorre do fato de que a escolha individual na vestimenta e adereços que modificam a aparência física serve para exteriorizar a adesão a determinado grupo ou cultura, manifestação que, por isso mesmo, tem conteúdo político relevante.
9. Extrai-se que o Estado tem a obrigação de proteger o direito individual daqueles que manifestarem sua identidade, independentemente do meio utilizado para tanto, para que o direito à liberdade de expressão possa ser exercido plenamente e sem coerção. É, portanto, obrigação do Estado garantir um ambiente seguro para que toda mulher que decida manifestar domínio sobre seu próprio corpo usando roupas diferentes daquelas incentivadas pela sociedade, possa fazê-lo.
10. Merecem especial proteção, pela existência de conhecido cenário macro de violência contra mulheres, as escolhas que estas fazem em relação a seu vestuário, uma vez que a aparência externa – principalmente a vestimenta – pode ser utilizada para ilegitimamente categorizar as mulheres, muitas vezes em detrimento destas.
11. A seletividade do rigor da investigação pautado na vestimenta da vítima revela a existência de um código de vestimenta (*dress code*) informal, reforçado pela atuação das autoridades, que exacerbam a vulnerabilidade da vítima quando consideram que suas vestimentas refletem seu pertencimento a coletividade feminina particularmente marginalizada, como é o

caso de mulheres que se vestem da maneira como bem optem, que expressam sua identidade por meio de roupas que não costumam ser vistas como adequadas de uma perspectiva patriarcal, machista ou sexista.

12. O caso presente tem semelhança nas linhas gerais com um ocorrido no Canadá em 2011, que repercutiu muito na imprensa internacional e em movimentos sociais e feministas de vários países, quando um policial de Toronto, ao se referir a uma onda de estupros em um *campus* universitário, sugeriu que as mulheres deveriam evitar vestir-se como prostitutas, como que a culpar as próprias vítimas de contribuir pelos estupros sofridos. A reação nos meios de defesa de direitos humanos e femininos foi imediata, levando à criação de uma organização não-governamental transnacional denominada "SlutWalk" (em inglês), "Marcha das Vadias" (português) e "Marcha de las Putas" (espanhol), que passou a defender o direito feminino de vestir-se como bem entendam, assim como o direito de ir e vir para onde pretendam, sem o risco de serem molestadas, agredidas ou violadas sexualmente. O nome do movimento foi propositalmente incisivo porque muitas mulheres, especialmente jovens, identificaram-se com as vítimas quanto a gostarem de usar roupas curtas ou sensuais, mas que por nada queriam assumir riscos por tais condutas. Então consideraram que, se as vítimas pareciam com prostitutas, elas também seriam assim autodenominadas em solidariedade, para protestar por seus direitos de ir e vir e liberdade de vestir (expressão), inclusive de esperar dos homens comportamento adequado dentro da lei, sem cometer qualquer violência criminosa, e do Estado a proteção sob uma perspectiva de respeito ao gênero feminino.
13. Uma vez que tais códigos de vestimenta perpetuam estereótipos de gênero, sexista, e invisibilizam a violência contra a mulher ou permitem a impunidade dessa violência, frequentemente impactando de forma especialmente perversa as mulheres, vê-se que o julgamento estatal sobre as vestimentas da vítima torna-se instrumento pelo qual o Estado toma para si o direito de controlar o corpo feminino, encontrando justificativa em supostos valores morais da comunidade. As exigências de vestuário inclusive se prestam a justificar atitudes discriminatórias subjacentes e permitem o controle externo da sexualidade feminina, tornando mulheres em objetos ao negar-lhes sua autonomia.
14. Ao se omitir propositalmente, não atuando com a devida diligência na investigação criminal relativa, o Estado acaba por apenas aquela que já foi uma vez vitimizada. Na perspectiva estatal evidenciada no caso, a mulher que opta por se vestir de determinada maneira perde, ainda que informalmente, o direito às garantias judiciais, por não ser considerada merecedora destas ao passo que supostamente pertenceria a um grupo socialmente marginalizado, de mulheres prostitutas ou de classe economicamente baixa. Ao expressar sua posição socioeconômica através de sua vestimenta, acabou por se expor ao descaso estatal diante de eventual violação a algum de seus direitos. Assim, torna-se perigoso expressar-se por meio de roupas e adereços, e esse perigo acaba por configurar cerceamento do direito à liberdade de expressão. Não é possível exercer plenamente a liberdade de expressão se algumas manifestações são punidas, mesmo que de forma naturalizada, pelo Estado.
15. Em consonância com a interpretação acima exposta, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua Observação Geral nº 34, de 29 de julho de 2011, estabelece que a liberdade de expressão prevista no artigo 19.2 do PIDCP deve ser interpretada de tal forma que inclua o direito de escolher que vestimentas usar ou deixar de usar, e que tal escolha deve ser feita livre de pressões estatais. Veja-se o trecho relevante:

11. El párrafo 2 exige a los Estados partes que garanticen el derecho a la libertad de expresión, incluido el derecho a buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole, sin limitación de fronteras. Este derecho incluye la expresión y recepción de comunicaciones sobre toda clase de ideas y opiniones que puedan transmitirse a otros, con sujeción a las disposiciones del párrafo 3 del artículo 19 y del artículo 2. Abarca el pensamiento político, los comentarios sobre los asuntos propios y los públicos, las campañas puerta a puerta, la discusión sobre derechos humanos, el periodismo, la expresión cultural y artística, la enseñanza y el pensamiento religioso. Puede incluir también la publicidad comercial. El alcance del párrafo 2 llega incluso a expresiones que puedan considerarse profundamente ofensivas, aunque esta expresión solo puede limitarse de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 3 del artículo 19 y en el artículo 20.

12. El párrafo 2 protege todas las formas de expresión y los medios para su difusión. Estas formas comprenden la palabra oral y escrita y el lenguaje de signos, y expresiones no verbales tales como las imágenes y los objetos artísticos. Los medios de expresión comprenden los libros, los periódicos, los folletos, los carteles, las pancartas, **las prendas de vestir** y los alegatos judiciales, así como modos de expresión audiovisuales, electrónicos o de Internet, en todas sus formas (destacamos).

16. O problema do cerceamento, seja por meios diretos de violência como, por exemplo, o que ocorre em Uganda em que mulheres são agredidas simplesmente por usarem saias curtas¹, ou por vias mais sutis, como a certeza de que sua segurança deixará de ser garantida pelo Estado, termina por ter o efeito de verdadeira censura prévia, que se faz sentir antes mesmo de a mulher comprar ou escolher as roupas que usará e como se apresentará fisicamente no mundo.
17. Apenas para exemplificar, uma vez que não se encontrou pesquisa específica a respeito da Guatemala, essa percepção de que podem sofrer violência as mulheres que expressam, por meio de suas roupas, algum grau de autonomia ou de liberdade sexual, se reflete, por exemplo, em estudo feito no Brasil em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA², que constatou que 26% dos entrevistados concordou, ainda que parcialmente, com a afirmativa “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. No mesmo sentido, pesquisa realizada pela Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) da ONU realizou pesquisa que indicou que 95% das mulheres vivendo em Delhi não se sentem seguras em espaços públicos, sendo que 75% dos homens entrevistados concordaram com a afirmação “mulheres provocam homens pela forma que se vestem” (“*Women provoke men by the way they dress*”)³.
18. Particularmente relevante para o caso em análise, ressalta-se que o cenário de insegurança é igualmente grave na Guatemala. O relatório “Guatemala: Memoria del Silencio” da Comisión para Esclarecimiento Histórico (CEH) afirma que as mulheres, durante o conflito armado, foram vítimas de todas as formas de violações de direitos humanos, inclusive violências específicas de gênero. A CEH concluiu que a desvalorização das mulheres foi absoluta, o que permitiu que integrantes do exército cometessem essas violências com total

¹ <http://www.theguardian.com/fashion/fashion-blog/2014/feb/28/uganda-miniskirt-ban-attacks-women>

² http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf

³ <http://www.unwomen.org/en/news/stories/2013/2/un-women-supported-survey-in-delhi>

impunidade, processo que não arrefeceu com o fim do conflito⁴, situação já constatada também por esta Corte, no contexto do caso *Veliz Franco y otros*.

19. É importante deixar claro que o presente voto não sustenta ou argumenta que a violência de gênero está umbilicalmente ligada com vestuário; há fartura de dados que demonstram que mulheres são rotineiramente vítimas de violência e assédio independentemente do recato de suas roupas. Dados das Nações Unidas⁵ apontam que uma em cada três mulheres já sofreram violência física ou sexual, no que a *Comission on the Status of Women - CSW* chamou de pandemia de proporções globais, e não se propôs – neste ou em outros fóruns mundiais – que alteração na vestimenta possa impactar esses números de alguma forma. Entre os dados alarmantes levantados pela ONU, destaca-se que 2,6 bilhões de mulheres moram em países onde não se criminaliza o estupro cometido pelo marido, de modo que nem instituições tradicionalmente ligadas ao recato – como o casamento – oferecem proteção efetiva contra violência. De acordo com dados da União Europeia, entre 45% e 55% das mulheres sofrem assédio sexual desde os 15 anos de idade.
20. Contudo, ficou demonstrado que preconceções de gênero interferiram indevidamente nas investigações, deixando em evidência que a punição dos agressores pode depender de julgamento feito sobre a aparência física da vítima, sobre sua vestimenta. O que se tem é cenário em que mulheres efetivamente não conseguem expressar sua cultura, individualidade, ideias e afiliações religiosas sem sofrer coerção.
21. A naturalização e a frequente impunidade da violência especificamente sofrida pela mulher cuja vestimenta difere daquela costumeira na sociedade impede que as roupas sejam utilizadas como forma de expressar livremente a individualidade, identidade, postura social ou política das mulheres. O recado implícito da investigação ineficaz nesses casos é que expressar domínio sobre o próprio corpo por meio da livre escolha de vestimentas pode colocá-la em situação de especial vulnerabilidade.
22. A escolha por trás das vestimentas pode ser considerada como uma manifestação não só como exercício de um direito geral de personalidade, mas também como direito de expressão. Assim, o julgamento sobre a roupa escolhida acaba impactando o respeito à identidade da mulher, o que, a seu turno, está vinculado a sua concepção de mundo, de estilo de vida e de identificação com determinado grupo social.
23. Por outro lado, o comportamento das autoridades estatais neste caso, determinando a diligência na investigação de acordo com diretrizes baseadas na forma como a vítima optou por exteriorizar sua identidade, acaba tendo um efeito de pressionar as demais a se conformarem com padrões de vestimentas tidas por adequadas, sob pena de sofrerem discriminação que pode ser potencializada. De fato, associar à roupa não somente a condição feminina, como também ao seu pertencimento a comunidade social e economicamente marginalizada, por usar “piercing” e calçar sandálias, acabou expondo a vítima a discriminação múltipla de critérios gênero, condição social, idade e posição econômica. Vincular a efetiva preservação das garantias judiciais à forma como a mulher decide colocar-se no mundo e forma de impedir o pleno exercício da liberdade de expressão e de manifestação das ideias, mediante a indisfarçável punição imposta.

⁴ Cfr. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*, párr. 68. Citando a la Comisión para el Esclarecimiento Histórico, “Guatemala: Memoria del Silencio”, tomo III, junio de 1999, págs. 13 y 27. Disponible en: http://www.iom.int/securidad-fronteriza/lit/land/cap2_2.pdf

⁵ <http://www.unwomen.org/en/digital-library/multimedia/2015/11/infographic-violence-against-women>

24. Frise-se por fim que as atitudes das autoridades estatais contêm outro grave equívoco, diga-se de passagem, porque não se refere à realidade do presente caso: deixa claro que se fosse uma prostituta ou bandida não mereceria a mesma guarida estatal contra agressões e violações sexuais. Todos e todas têm direito à igual proteção do Estado, evidentemente, registre-se.
25. Assim, para além das ponderações e conclusões já postas na sentença, com as quais concordo, acrescento que houve também violação aos artigos 13.1 e 22.1 em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III. Considerações Finais

26. Por todo o exposto, é inegável que a vestimenta é dimensão importante, até essencial da expressão humana, seja cultural, nacional, regional, grupal, geracional, generacional (de gênero), racial, espiritual, individual. Neste último âmbito pode ser componente da identidade, da personalidade, da individualidade, da diversidade e até da sensualidade de um ser. Tratando-se especificamente do gênero feminino, esses traços característicos podem se acentuar e devem ser não somente tolerados, mas aceitos; não apenas aceitos, mas respeitados; não só respeitados, mas protegidos e até promovidos como traço distintivo, se e quando e sempre assim decida a mulher. Torna-se abusiva e repudiada qualquer restrição, discriminação ou estigmatização, ainda mais se perpetrada por agentes de Estado, que têm a obrigação de educar, respeitar e proteger a expressão feminina na sociedade, sendo-lhes definitivamente vedado negar assistência ou diminuir-lhe a qualidade conforme a indumentária usada pela mulher, em atitude sexista ou desigualadora. Nas diferentes sociedades a mulher usa roupas com cores, tamanhos, comprimentos, aberturas, cortes, recortes, decotes, adornos, jóias, adereços, maquiagens, de expressão estética que lhe diz particular respeito.
27. Em que pese meu posicionamento concordante com todo o disposto na sentença, a não ser com os dois pontos aqui expressados, e minha pessoal convicção de quando possível evitar divergências meramente conceituais, que não é este o caso, não pude silenciar em relação à decisão da maioria expressa no parágrafo 6 dos Pontos Resolutivos de que “no es necesario emitir un pronunciamiento respecto de las alegadas violaciones de los artículos 13 y 22 de la Convención”. Trago estas considerações adicionais com a convicção de que é fundamental reconhecer os dois artigos suprarreferidos como violados, para robustecer a efetividade da liberdade de expressão por intermédio da vestimenta e da liberdade de circulação, questões nunca antes examinadas pela Corte. Indubitavelmente a jurisprudência desta Corte é o meio adequado para empreender a missão de declarar e ampliar o conteúdo dos direitos humanos contidos na Convenção Americana. Junto a este voto a esperança de que as jurisdições nacionais e a própria jurisprudência desta Corte em breve possam evoluir para reconhecer esses direitos tão fundamentais, promotores da igualdade real entre os gêneros humanos.

Roberto F. Caldas
Juez

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário